



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0276525-57.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerente:

André Luiz dos Santos Pereira

Requerido: **Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE**

André Luiz dos Santos Pereira, representado por Carla Karine dos Santos Chaves Pereira, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que consoante relatório médico em anexo, André Luiz Dos Santos Pereira, de 04 anos, possui diagnóstico de Transtorno Do Espectro Autista (Cid10: F840) e Transtorno De Déficit De Atenção E Hiperatividade (Cid10: F900), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Extrato De Cannabis 79,14 Mg/Ml – 1 Frasco De 30ml Por Mês – Tempo Indeterminado.

O autor já fora submetido a tratamentos disponibilizados pelo SUS, sem resposta terapêutica adequada, sendo imprescindível o uso imediato de canabidiol, sob risco de comprometimento severo no desenvolvimento cognitivo, social e educacional do paciente.

Cumpre ressaltar que o Nais – Núcleo De Atendimento Inicial Em Saúde, diante da solicitação enviada pela Defensoria Pública, negou o fornecimento do medicamento de forma administrativa, conforme Parecer Técnico emitido pela Sesa em anexo.

Ocorre, Excelência, que o custo do tratamento é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 8.976,00 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais), conforme quadro demonstrativo a seguir, não dispondo a parte autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo do medicamento, essencial a sua sobrevivência com dignidade.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo tratamento adequado para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento prescrito.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu Obrigaçāo De Fazer, consistente no fornecimento de Extrato De Cannabis 79,14 Mg/Ml – 1 Frasco De 30ml Por Mês, Por Tempo Indeterminado, Para André Luiz Dos Santos Pereira, nas quantidades recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Instruiu a inicial com os documentos de fls.26-64.

Em decisão de fls. 65-72 foi indeferida a liminar requerida.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls.78-82, afirmado, em síntese, que é cediço que o fenômeno da judicialização da saúde é uma realidade e possui entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores quando, em se verificando flagrante omissão constitucional estatal, opera-se a intervenção legítima do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Poder Judiciário nas políticas públicas.

Todavia, em razão da grande quantidade de demandas, buscou-se o estabelecimento de critérios que auxiliassem os membros do judiciário na análise das hipóteses em que, efetivamente, haveria obrigação do Poder Público em custear o tratamento ou medicamentos pleiteados. Logo, o direito à saúde insculpido na CRFB/88 não confere o direito ao fornecimento gratuito de todo e qualquer medicamento solicitado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal certificou, em 01/04/2022, o trânsito em julgado, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1165959, do respectivo Tema 1161, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

Cumpre-nos ainda mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EDcl no REsp 1.657.156/RJ, fixou tese em sede de Tema Repetitivo (Tema 106), especificando os requisitos necessários à concessão pela Administração Estatal de medicamentos não inseridos em atos normativos do SUS.

Desse modo, a exigibilidade de medicamento ou tratamento fora dos protocolos oficiais adotados pelo SUS deve ser visto com cautela, sobretudo quando há tratamento oficial. Em geral, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS, sempre que não for comprovada a impropriedade da política oficial.

É importante ressaltar que o direito à saúde previsto no art. 196, assim como em outros dispositivos da Carta Política pátria vigente, não assegura a dispensação irrestrita dos medicamentos que são requeridos, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente:

Ademais, é imperioso que se observe que a dispensa judicial de medicamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto federal n. 7.508/11, conforme uma das conclusões exaradas no voto vencedor do Ministro Edson Fachin no julgamento do EDcl no RE 855.17810 do Supremo Tribunal Federal (Tema 793).

Torna-se patente a necessidade de comprovação, pela parte autoral, do fato ensejador do seu direito.

Assim, cumpre à parte autora comprovar o preenchimento de todos os requisitos fixados no Tema 1161, especialmente quanto à adequação do fármaco e a ausência de alternativa terapêutica, implicando na necessidade de produção probatória que imprima certeza a esses pressupostos providos a partir do entendimento dos órgãos judiciários para que seja possível a intromissão excepcional visando à efetivação máxima do direito constitucional fundamental à saúde.

Admitir posicionamento diverso, implicaria elevar o direito à saúde ao status de direito absoluto, não sujeito a quaisquer limitações, mediante a consecução da satisfação de todas as pretensões levadas a juízo, sem a análise do caso in concreto, possibilitando o fornecimento de todos os medicamentos e insumos pleiteados sem que haja implementação de qualquer requisito.

Portanto, faz-se necessário solicitação de perecer do NATJUS, bem como realização de perícia médico-judicial com o fito de averiguar as circunstâncias do caso concreto, indicando a imprescindibilidade, ou não, do medicamento pleiteado, não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAM) e não disponibilizado pelos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

protocolos de fornecimento do SUS.

Pelo exposto, requer o Estado do Ceará, que seja o feito julgado improcedente, caso não reste comprovado o atendimento cumulativo dos requisitos autorizadores da concessão do pleito autoral -Tema 1161 STF.

Com vista dos autos, o *Parquet* manifestou-se às fls. 87-99, propugnando pela procedência da demanda.

Por meio do despacho de fls. 100-101 foi determinada a expedição de ofício ao NATJUS, com intuito para verificar se a medicação é imprescindível e se há outras terapias menos onerosas.

Parecer técnico do NATJUS inserto às fls. 107-120.

Decisão do Colendo Tribunal de Justiça às fls. 123-125, no sentido de conceder a tutela de urgência pleiteada.

Instado a se manifestar acerca do laudo técnico, a parte autora, às fls. 129-130, pugnou pela continuidade do feito, com julgamento procedente de feito.

O ente público manifestou-se às fls. 139-146 requerendo o julgamento improcedente dos pedidos autorais.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com efeito, o Colendo Tribunal de Justiça deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

“Diante das razões supra, DEFIRO a tutela recursal pleiteada, determinando ao Agravado que forneça o tratamento almejado, nos moldes do elencado em Relatório Médico, a saber, fornecimento do medicamento Extrato de Cannabis 79,14Mg/Ml – 1 frasco de 30ml por mês por tempo indeterminado, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00 (mil reais) por eventual descumprimento da medida, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), eis que preenchidos os requisitos indispensáveis para sua concessão, o que faço em obediência aos arts. 300 e 1.019, I, ambos do CPC, até ulterior deliberação do Órgão Fracionário.”

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça, condenando o ESTADO DO CEARÁ na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de Extrato de Cannabis 79,14Mg/Ml – 1 frasco de 30ml por mês por tempo indeterminado, conforme indicado no laudo médico das fls. 45-47, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O ESTADO DO CEARÁ em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em 10% sobre o valor dado à causa.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantenho a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)”

No mesmo sentido é o Enunciado nº 41 da 1^a Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal:

“ENUNCIADO 41:

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2024.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito